



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 039/2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 06/2015, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 10, DA LEI 3.374, DE 29 DE MAIO DE 2014, ACRESCENTA-LHE O PARÁGRAFO 3.º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. O vereador Sálvio Pires de Souza submete à apreciação da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo o projeto de lei número 06/2015, que dispõe sobre a alteração do art. 10, da Lei Municipal n.º 3.374, de 29 de maio de 2.014, e acrescenta-lhe o parágrafo 3º, consoante texto a seguir transcrito:

Art. 1.º O caput do artigo 10 da Lei 3.374, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com seguinte redação:

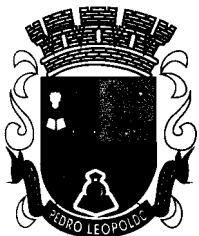
Art.10. Reserva-se ao Município o direito de proceder à reversão quando a beneficiária descumprir qualquer requisito estabelecido nesta Lei.

Art. 2.º Fica acrescido o §3º ao artigo 10º da Lei n.º 3.374, de 29 de maio de 2014, nos seguintes termos:

§3º. Se comprovado pelos órgãos legais, crime ambiental por parte da beneficiária, esta tem o dever de recuperar a área atingida em tempo hábil, sob pena de o Município proceder a reversão da doação.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor destaca a necessidade da substituição da nomenclatura donatária para beneficiária,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como de se incluir como hipótese de reversão a prática de crime ambiental por parte da empresa beneficiária da doação, caso não repare os danos causados ao meio ambiente.

DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

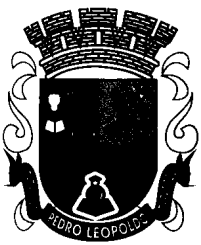
4. Esta regra segue o entendimento segundo o qual *“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa”*.

5. O Projeto de Lei em comento altera a redação do caput do art. 10, da Lei 3.374, de 29 de janeiro de 2014, e acrescenta um novo parágrafo ao mesmo dispositivo.

6. De notar-se que a hipótese legislativa enquadra-se na regra prescrita no inciso III do art. 12 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, substituindo e acrescentando dispositivos à Lei acima mencionada.

7. No primeiro caso, pretende o autor substituir no texto da Lei a palavra **DONATÁRIA**, originalmente grafada, pela palavra **BENEFICIÁRIA**, nova redação proposta, por considerar que houve aí um erro material, devendo proceder-se a sua substituição como proposto.

8. Cumpre destacar, entretanto, que o termo jurídico **DONATÁRIO** é utilizado largamente na doutrina jurídica para referir-se ao beneficiário da Doação. Segundo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

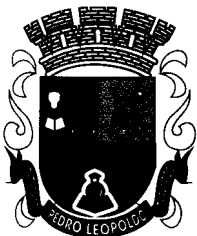
consta do dicionário online de português, a palavra corresponde à noção de “*Sujeito para o qual se fez uma doação, beneficiário de uma doação.*”¹

9. Compulsando a lei 3.374/2014, verifica-se que ela reproduz várias vezes ao longo do seu texto a palavra **DONATÁRIO** para referir-se ao beneficiário da doação do imóvel público de que trata a norma, estando presente no artigo 4º e seu §1º, artigos 7º, 9º, 10, 11, 12, parágrafo único e art. 14, parágrafo único. Portanto, nota-se que a palavra é utilizada como termo técnico em todo o texto legal, havendo apenas uma ou duas substituição sua pela palavra **BENEFICIÁRIA**. Assim, por questão de harmonização do texto legal, deve ser mantida aquela, pois foi a prestigiada pelo legislador originário.

10. No que diz respeito à inclusão do novo parágrafo, que trata da hipótese de reversão do bem doado, caso a donatária pratique crime ambiental, entendemos ser a alteração igualmente desnecessária.

11. É que o artigo 10 da Lei de Consolidação das Doações de Imóveis Públicos é clara em prever a reversão do bem ao Poder Público face descumprimento de qualquer requisito nela disposto. Ora, conforme estabelece o seu art. 2º, as empresas beneficiárias da doação de que trata a norma devem cumprir as condições relativas aos incisos IV e V, que são expressos quanto à total observância das normas ambientais editadas por todos os órgãos de proteção ambiental das diferentes esferas federativas, estando aí subentendido a vedação à prática de crime ambiental por parte da donatária.

¹ Dicionário online de Português. Disponível em < <http://www.dicio.com.br/donatario/>>. Acesso em 30 de junho de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

12. Neste sentido, a inclusão de novo parágrafo no art. 10 da Lei das doações para estabelecer que a prática do crime ambiental por parte da donatária constituirá hipótese de reversão do bem público ao doador mostra-se redundante, considerando-se que as disposições dos incisos IV e V do art.2º, combinados com o art. 10 da norma, são expressos em mencionar como hipótese de reversão qualquer infração administrativa ou criminal ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

13. Portanto, s.m.j., entende esta assessoria que a presente propositura de Lei não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas pelo seu regular trâmite nesta Casa, razão pela qual é de parecer contrário ao seu regular trâmite nesta Casa.

14. Assim não entendendo os nobre edis, no concernente à aprovação do projeto em comento, o mesmo dependerá do voto d 2/3 dos vereadores da Casa, como estabelece o §1.º, inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, apurado em escrutínio aberto e de forma nominal, como prescrito no art. 148,I do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 01 de julho de 2015.

Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo